

Ccent. 68/2024

TD Synnex / Ajoomal Portugal

**Decisão Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

13/11/2024

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 68/2024 – TD Synnex / Ajoomal Portugal

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 17 de outubro de 2024 foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração de empresas que consiste na aquisição, pela TD Synnex Spain, S.L. e pela TD Synnex Portugal, Lda. (“Grupo TD Synnex” ou “TD Synnex”), do controlo exclusivo de um conjunto de ativos tangíveis e intangíveis detidos pela Ajoomal Associados, S.L. e pela sua subsidiária Ajoomal Portugal, Lda. (“Ativos Ajoomal”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
3. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Grupo TD Synnex** – grupo empresarial multinacional, com sede nos EUA, cuja atividade se centra na distribuição grossista e oferta de soluções agregadas para produtos de tecnologia de informação (“TI”) e serviços e soluções relacionados, para clientes retalhistas. A TD Synnex fornece uma ampla gama de produtos e soluções tecnológicas que vão, desde a distribuição de *hardware* e *software*, até soluções avançadas em nuvem (*cloud*), cibersegurança e serviços de consultoria tecnológica. Em Portugal a TD Synnex apenas se encontra ativa no mercado da distribuição grossista.
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, as Notificantes realizaram, em 2023, um volume de negócios de €[>100] milhões em Portugal.
 - **Ativos Ajoomal** – A Ajoomal Asociados é uma sociedade com sede em Espanha que se dedica à distribuição grossista de produtos de TI, software e serviços relacionados, oferecendo uma ampla gama de produtos relacionados com soluções de segurança de rede, incluindo cibersegurança especializada, segurança na nuvem (“cloud”), back-up e gestão de dispositivos móveis, proteção WI-FI, etc. Os ativos alvo da transação constituem um conjunto de ativos tangíveis e intangíveis relacionados com a distribuição grossista de produtos de TI em Portugal e Espanha.
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, os Ativos Ajoomal realizaram, em 2023, um volume de negócios de €[>5] milhões em Portugal.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados Relevantes

4. A presente operação de concentração envolve, como se referiu anteriormente, empresas ativas na distribuição grossista de produtos de TI (*hardware* e *software*) e serviços relacionados.
5. Com base na prática decisória da AdC¹ e da Comissão Europeia ("CE")², a Notificante considera que o mercado relevante de produto consiste no mercado da distribuição grossista de produtos de TI.
6. Trata-se, de facto, de uma definição consistente com a prática decisória nacional e da União. Na sua decisão mais recente, a CE considerou a possibilidade de segmentar este mercado em função: i) das distintas categorias de produtos de TI (por exemplo *hardware*, *software*, soluções de cibersegurança, soluções de serviços para a *cloud*) e/ou; ii) em função do modelo de negócios (diferenciando, por exemplo, entre distribuição de grande amplitude, i.e., envolvendo uma gama ampla de soluções — designada de *broadline distribution* — e distribuição com serviços de valor acrescentado — designada de *value added distribution*).
7. Pese embora não ter tomado uma decisão concreta sobre estas possíveis segmentações, a CE reconheceu, por um lado, que a maior parte dos distribuidores tipicamente distribui diversos tipos de produtos, i.e., várias categorias e, por outro, relativamente aos modelos de negócios, que tipicamente os distribuidores com serviços de valor acrescentado também oferecem ou podem oferecer gamas alargadas de soluções como é, aliás, o caso das Partes.
8. Já no que se refere ao âmbito geográfico do mercado relevante, a Notificante considera que a mesma pode ser deixada em aberto. No seguimento da prática decisória anterior, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, que o mercado terá um âmbito nacional.
9. Dado o exposto, considera-se como relevante o *mercado nacional da distribuição grossista de produtos de TI e serviços relacionados*.

2.2. Avaliação Jusconcorrencial

10. Para efeitos de análise de mercado, a Notificante recorre a projeções e dados recolhidos pela CONTEXT — uma empresa de análise de dados — que regularmente publica dados relativos à atividade de distribuição grossista de IT na Europa, incluindo Portugal.

¹ Cf. Decisão no processo n.º Ccent 18/2022 – Also/ Distribuição JP Sá Couto.

² Cf., por exemplo, decisão da CE no processo n.º M.10840 – Infinigate / Nuvias.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

11. Uma vez que o painel de empresas que serve de base aos valores apresentados por esta empresa incluem apenas informação relativa a um painel de empresas presentes em Portugal, é provável que as quotas de mercado que constam dos parágrafos e tabelas seguintes estejam sobreestimadas.³
12. Não obstante, como se pode constatar, não resulta da operação de concentração uma alteração significativa na estrutura do mercado em causa.
13. Apesar de a Notificante ser identificada como a maior empresa, com cerca de **[30-40]%** de quota de mercado em 2023, os Ativos Ajoomal representam menos de **[0-5]%** do mercado, como se mostra na Tabela seguinte.

Tabela 1 – Quotas de mercado. 2021-2023

	2021	2022	2023
TD Synnex	[30-40]%	[30-40]%	[30-40]%
Ativos Ajoomal	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Quota Conjunta	[30-40]%	[30-40]%	[30-40]%
CPCDI	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Arrow Electronics	[5-10]%	[10-20]%	[10-20]%
ALSO	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Databox	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
Esprinet	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
Outros	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%

Fonte: Notificante

14. Com base nos valores referentes ao ano de 2023, a alteração em causa corresponde a um *Delta*⁴ inferior a 30 pontos, sendo o valor de IHH, no cenário pós-concentração, no máximo, de cerca de 1873 pontos valores, o que corresponde a valores inferiores aos de referência constantes das Linhas de Orientação para apreciação de concentrações horizontais da CE.⁵

³ Por exemplo, o painel não inclui quaisquer dados referentes à vendedora e aos Ativos Ajoomal.

⁴ Entende-se por *Delta* a diferença entre os valores do Índice de Herfindahl-Hirschman (IHH) antes a após a operação de concentração. Por seu turno, o IHH é um indicador de concentração do mercado, calculado adicionando os quadrados das quotas de mercado individuais de todos os participantes no mercado e que varia entre 0 (concentração mínima) e 10.000 pontos (concentração máxima – monopólio).

⁵ A CE considera ser pouco provável identificar preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal numa concentração com um IHH, após a concentração, situado entre 1 000 e 2 000 e com um delta inferior

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

15. Da operação de concentração não resulta, pois, uma alteração estrutural significativa, pelo que se considera não ser a mesma suscetível de criar entraves significativos à concorrência *no mercado nacional da distribuição grossista de produtos de TI e serviços relacionados*.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

16. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
17. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação").⁶
18. O contrato na base da operação notificada contém obrigações de não concorrência, de não solicitação e de confidencialidade.
19. Nos termos da obrigação de não concorrência, **[Confidencial - teor de contrato]**⁷, **[Confidencial – teor de contrato]**.⁸
20. Para efeitos da cláusula, **[Confidencial – teor de contrato]**.⁹
21. Nos termos da obrigação de não solicitação, **[Confidencial – teor de contrato]**.¹⁰
22. Para efeitos desta cláusula **[Confidencial – teor de contrato]**.¹¹
23. Nos termos da obrigação de confidencialidade, as Partes **[Confidencial – teor de contrato]**.¹²
24. Ainda nos termos desta obrigação, **[Confidencial – teor de contrato]**.¹³

a 250. Cf. "Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas". JOUE (2004/C 31/03), §20.

⁶ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁷ Cf. Cláusula 13.1 do *Business Purchase Agreement* ("BPA").

⁸ *Idem*. Alíneas (a) a (d) e (f) a (i).

⁹ Cf. "Schedule 1.1 – Definitions". BPA.

¹⁰ Cf. Cláusula 13.1 (e) do BPA.

¹¹ Cf. "Schedule 1.1 – Definitions". BPA.

¹² Cf. Cláusula 15.2 do BPA, em conjunto com o "Schedule 1.1 – Definitions".

¹³ Cf. Cláusula 15.3 do BPA, em conjunto com o "Schedule 1.1 – Definitions".

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

25. Em relação à obrigação de não concorrência, §§ 19-20 *supra*, a mesma é considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir.
26. Nessa medida, a obrigação de não-concorrência em causa está coberta pela presente decisão:
 - a) pelo período de 3 (três) anos a contar da Data de Conclusão;
 - b) apenas vinculando as (i) vendedoras e (ii) os acionistas das vendedoras que possam colocar em causa a transferência de *goodwill* e de saber-fazer dos ativos adquiridos para a Notificante, nomeadamente pelo seu acesso ao referido saber-fazer;
 - c) apenas por referência à atividade dos ativos adquiridos à data da celebração do contrato;
 - d) apenas por referências aos países nos quais os ativos adquiridos desenvolvem atividade à data de celebração do contrato
27. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida.
28. Em relação à obrigação de não angariação, §§ 21-22 *supra*, que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir, a mesma é apenas em parte considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
29. Nesta medida, a obrigação de não-solicitação em causa está coberta pela presente decisão:
 - a) pelo período de 3 (três) anos a contar da Data de Conclusão;
 - b) apenas vinculando as vendedoras e os acionistas das vendedoras; e
 - c) apenas por referência a funcionários dos ativos adquiridos que, à data da celebração do contrato, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral dos ativos adquiridos.
30. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral dos ativos adquiridos.
31. E mais se considera que a definição de funcionários-chave ("Key Employees", no original) inclui funcionários com funções de direção e quaisquer outros que possam ser considerados **[Confidencial – teor de contrato]**¹⁴ sem que, no entanto, se estabeleça em que medida concreta esta última definição se relaciona com a proteção estrita do valor dos ativos adquiridos, podendo, no limite, abranger todos e quaisquer funcionários. Não está esta parte da cláusula, por conseguinte, abrangida pela presente decisão.

¹⁴ Cf. "Schedule 1.1 – Definitions". BPA.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

32. Em relação à obrigação de confidencialidade, §§ 23-24 *supra*, a mesma é considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir.
33. Nessa medida, a obrigação de não-concorrência em causa está coberta pela presente decisão:
 - a) pelo período de 3 (três) anos a contar da Data de Conclusão;
 - b) apenas vinculando as (i) vendedoras e (ii) os acionistas das vendedoras que possam colocar em causa a transferência de *goodwill* e de saber-fazer dos ativos adquiridos para a Notificante, nomeadamente pelo seu acesso ao referido saber-fazer;
 - c) apenas por referência à atividade dos ativos adquiridos à data da celebração do contrato; e
 - d) apenas por referências aos países nos quais os ativos adquiridos desenvolvem atividade à data de celebração do contrato
34. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

35. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, atento o sentido proposto da Decisão e a ausência de terceiros interessados, é dispensada a audiência prévia.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

36. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma Decisão de Não Oposição, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 13 de novembro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCEIAL	3
2.1.	Mercados Relevantes	3
2.2.	Avaliação Jusconcorrenciais	3
3.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	5
4.	AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	7
5.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial